



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Autor: DEPUTADO JOSÉ ROCHA

Relatora: DEPUTADA GORETE PEREIRA

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do Deputado José Rocha (PR/BA) e tem como principal objetivo alterar a legislação em vigor para estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

A proposição recebeu despacho para tramitar na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na Comissão do Esporte – CESPO, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD), com apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II – VOTO

A proposta em análise altera a Lei nº 8.650/93, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e a Lei nº 9.615/98, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para, entre outras providências, estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

A ilustre Relatora apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei com uma emenda supressiva no que tange à previsão, no texto, de limitar que os atletas participem de partidas de qualquer categoria, no horário compreendido entre as onze e as dezessete horas, caso a atividade desportiva ocorra nos meses de verão.

Data vênia o entendimento da Relatora, em aprovar o texto do projeto de lei sem alterações no que tange à questão dos requisitos para atuação de um treinador de futebol, bem como para criar um Conselho específico para os treinadores de futebol, essa temática merece grande cautela, razão pelo qual há discordância do parecer apresentado, com as alegações que se seguem.

No que tange à alteração no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.650/93, que permite aos atletas de futebol que tenham comprovadamente exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados, o pleno exercício da atividade de treinador de futebol, há que se salientar que tal medida não é adequada para a preservação da saúde dos atletas que serão treinados.

Antes da legislação em vigor havia uma prática, anteriormente adotada, que se pautava na ideia de que para se “ensinar” o futebol bastava ter sido um ex-jogador, um ex-praticante do esporte, pois os movimentos aprendidos ao longo da carreira eram suficientes para repassar ensinamentos para as crianças e jovens em formação. Com essa prática, não se ponderava os riscos de danos e de lesões que a má orientação poderia propiciar, sem mencionar a possibilidade de destruir a carreira de alguns jovens talentos pela falta de preparo científico, pedagógico e ético profissional daqueles que dinamizavam estas atividades.

Com a legislação atual, o art. 3º exige que, preferencialmente, o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol deverá ser executada por um portador



Câmara dos Deputados

de diploma expedido por Escolas de Educação Física, o que é bastante salutar, tendo em vista que esses profissionais possuem melhor conhecimento técnico de como as atividades deverão ser executadas pelos atletas. Alterar o texto da lei para permitir que qualquer atleta possa conduzir uma equipe, sem possuir o preparo profissional adequado, pode causar consequências graves no que tange à integridade física e psicológica dos atletas, razão pela qual discordamos da alteração.

No que se refere à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Treinadores de Futebol, entendemos que tais conselhos são desnecessários, posto que o Conselho Federal de Educação Física – CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física já são habilitados para tratar dos assuntos relacionados aos profissionais vinculados ao exercício de atividades esportivas.

Importante considerar, ainda, que a divisão de uma categoria em diversos conselhos ou associações, se por um lado aparentemente trata de forma especializada a atividade, por outro lado, incorre no grande risco de enfraquecer e pulverizar os trabalhos de fortalecimento profissional das carreiras, causando, inclusive, dificuldade em negociações da categoria e fragilidades para conquistas robustas.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia à ilustre Relatora, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014, conforme o Substitutivo em anexo, que visa aprimorar o texto, inclusive no que tange à técnica legislativa.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....
III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

a) pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

b) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;

c) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

d) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



Câmara dos Deputados

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- a) com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- b) com o pagamento da cláusula de rompimento;
- c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- e) com a dispensa imotivada do treinador.

§3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais.



Câmara dos Deputados

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 12-A.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

.....

Art. 16.

.....

§ 4º É obrigatória a representação dos atletas, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

.....

Art. 28.

.....



Câmara dos Deputados

§ 4º.....

.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

.....

Art. 34.

.....

IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar.

.....

Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no *caput* deste artigo.

.....



Câmara dos Deputados

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....
VI - dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos estados pelas respectivas entidades sindicais.

.....
§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....
§ 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....
Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado.

.....
Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE